

No artigo 52.º, onde se lê: «... nos artigos 50.º a 53.º ...», deve ler-se: «... nos artigos 48.º a 51.º ...».

No artigo 53.º, onde se lê: «... dos lugares de que transitou.», deve ler-se: «... dos lugares de que transitem.».

Em 16 de Novembro de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 266, 1.ª série, de 15 do corrente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 28:168, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 3) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, 100.000\$», deve ler-se: «Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 3) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, 10.000\$»;

No mesmo artigo, onde se lê: «Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 4) Despesas de instalação, 140.000\$», deve ler-se: «Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 4) Despesas de instalação, 230.000\$».

Em 19 de Novembro de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:216

No mesmo intuito a que obedeceu a fixação da zona de protecção do Palácio da Assembleia Nacional, de valorizar, dando-lhe ambiente próprio, êste belo monumento architectónico e o conjunto que forma com as propriedades que o circundam, como se vê do relatório do decreto-lei n.º 27:921, de 4 de Agosto do corrente ano, está indicado que se faça o prolongamento da Rua da Imprensa em direcção à Rua de Santo Amaro.

E não prejudica êsse intuito, representando para o Estado um acto de boa administração, habilitar a Direcção Geral da Fazenda Pública a dispor, com as reservas que razões de ordem técnica aconselharem, da parte dos terrenos da mesma zona que sejam dispensáveis para a execução do plano de obras em curso.

É uma forma, afinal, de, servindo simultaneamente o fim daquele diploma e o interêsse cidadão, praticar uma medida de boa administração.

Aproveita-se esta oportunidade para reforçar o crédito mandado abrir pelo decreto-lei n.º 28:063, de 28 de Setembro de 1937, para se ocorrer à despesa com mais aquisições que a mesma Direcção Geral tem de promover.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a, precedendo despacho ministerial e por meio de auto, ceder, a título definitivo e gratuito, à Câmara Municipal de Lisboa as faixas do terreno do Estado, ou que lhe vier a pertencer, na zona de protecção do Palácio da Assembleia Nacional, indispensáveis para leito de ruas.

Art. 2.º É igualmente autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a promover a aplicação dos terrenos e construções na referida zona que ao Estado não interesse manter no seu domínio e posse, com as restri-

ções de ordem técnica estabelecidas pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Em relação aos terrenos compreendidos neste artigo não se aplica o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:921, de 4 de Agosto de 1937.

Art. 3.º As expropriações que a Câmara Municipal de Lisboa tiver de requerer para conclusão de arruamentos que atravessem a zona de protecção do Palácio da Assembleia Nacional são declaradas de utilidade pública e urgentes, applicando-se-lhes o processo estabelecido no decreto com força de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 4.º É reforçado com a quantia de 600.000\$ o crédito aberto nos termos do decreto-lei n.º 28:063, de 28 de Setembro de 1937, e anulada uma quantia igual na verba de 15:000.000\$ inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do Orçamento Geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:217

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, destinado ao pagamento de títulos de anulação, devendo a referida importância ser adicionada à verba de 5:000.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 224.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1937.

Art. 2.º É adicionada igual quantia de 3:000.000\$ à verba de 165:000.000\$ inscrita no orçamento das receitas do referido ano económico, no artigo 1.º, capítulo 1.º, sob a rubrica «Contribuição industrial».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 28:218

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 300.000\$, destinado a restituições de contribuições, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1:000.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 224.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 300.000\$ na verba de 18:423.117\$52 inscrita no n.º 1) do artigo 104.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 28:219

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o uso ou simples detenção de acendedores ou isqueiros que estejam em condições de funcionar quando os seus portadores não se achem munidos da licença fiscal.

§ 1.º Os infractores serão punidos com a multa de 250\$, além da perda dos acendedores ou isqueiros, que serão apreendidos, salvo as excepções consignadas no presente decreto.

§ 2.º O disposto neste artigo e parágrafo anterior não é aplicável aos estabelecimentos comerciais ou industriais.

§ 3.º Sobre a multa designada no § 1.º deixam de incidir os adicionais de 20 por cento e 50 por cento a que se refere o artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, e o decreto n.º 4:213, de 25 de Abril de 1918, respectivamente, e a distribuição da mesma será feita nos termos do parágrafo seguinte.

§ 4.º Das multas pertencerão 70 por cento ao Estado e 30 por cento ao atuante ou participante. Havendo denunciante, pertencerá a êste metade da parte que compete ao atuante.

Art. 2.º Se o delinquentê fôr funcionário do Estado, civil ou militar, ou dos corpos administrativos, a multa será elevada ao dôbro, devendo ainda ser comunicado o delicto fiscal à entidade que sobre êle tiver competência disciplinar, pelo chefe da secção de finanças, para lhe ser instaurado o competente processo.

Art. 3.º A instrução e julgamento dos processos para a imposição das penas cominadas nos artigos antecedentes, salvo a que respeitar ao processo disciplinar, são da competência do chefe da secção de finanças a cuja jurisdição fiscal pertencer o local onde fôr feita a apreensão ou verificada a transgressão, e êste julgamento será regulado pelas disposições do presente decreto.

Art. 4.º Os delinquentes ou infractores que forem encontrados em flagrante delicto serão capturados e con-

duzidos sob custódia à presença da competente autoridade fiscal, salvo se pagarem imediatamente a multa e a importância do imposto, passando neste caso recibo provisório o apreensor, o qual no mesmo acto avisará o transgressor ou transgressores para no dia imediato comparecerem na secção de finanças respectiva, a fim de lhes ser entregue o recibo definitivo, a competente licença e os objectos apreendidos.

O recibo provisório será passado conforme o modelo anexo a êste decreto.

§ 1.º Os apreensores, logo no dia seguinte, apresentarão na secção de finanças a respectiva participação, bem como as importâncias que tiverem recebido no dia anterior, para lhes ser dado o destino legal.

§ 2.º Quando os delinquentes ou infractores não pagarem a multa e o imposto seguidamente à apreensão, ou quando na secção de finanças já esteja encerrado o serviço do expediente do dia, conservar-se-ão em custódia, sob a guarda e responsabilidade dos apreensores; até que a mesma secção abra no dia seguinte, onde serão apresentados.

Art. 5.º O processo terá por base inicial a participação do apreensor, acompanhada dos objectos apreendidos, e uma e outros, conjuntamente, farão fé até prova em contrário.

§ único. Se o transgressor quiser pagar imediatamente a multa e o imposto, o chefe da secção de finanças limitar-se-á a passar guias em triplicado para ser efectuado o pagamento, sendo um dos exemplares entregue ao transgressor, ficando outro na tesouraria da Fazenda Pública e o terceiro junto à participação, a qual, depois de registada no livro dos processos contenciosos, será arquivada em maço especial.

Art. 6.º Fora do caso previsto no § único do artigo antecedente e quando as duas partes, apreensor ou participante e argüido, declararem que renunciam ao recurso ordinário, o julgamento far-se-á pela verdade sabida, sem estrita observância de fórmulas, e o auto de apreensão consignará sumariamente as declarações do apreensor e do argüido acêrca da existência de delicto e suas principais circunstâncias, proferindo em seguida o chefe da secção de finanças, como juiz da 1.ª instância, sentença, a qual julgará subsistente ou insubsistente a apreensão. No primeiro caso fixará a importância da multa e a do imposto, além das custas e selos devidos nos termos do artigo 16.º, e designará a pessoa ou pessoas responsáveis pelo seu pagamento.

§ único. O auto será assinado por todos os que nêlo intervierem e nêlo se fará expressa menção da renúncia ao recurso.

Art. 7.º Quando se não dê a hipótese prevista no artigo antecedente, o chefe da secção de finanças ouvirá as testemunhas do apreensor e as do argüido, se ambos as apresentarem no acto do julgamento, cujos depoimentos serão escritos com a maior concisão possível, proferindo imediatamente sentença, conforme no mesmo artigo se determina.

Art. 8.º A sentença será logo intimada ao transgressor quando seja condenatória.

Art. 9.º Se o transgressor não tiver renunciado ao recurso ordinário, mas da sentença que julgar subsistente a transgressão e apreensão quiser recorrer para o tribunal da 2.ª instância do contencioso das contribuições e impostos, só o poderá fazer depositando na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência toda a importância da dívida, para também ser restituído à liberdade.

§ único. Considera-se interposto o recurso logo que o transgressor solicite guias e efectue o depósito referido neste artigo e esteja junto ao processo o respectivo duplicado.

Art. 10.º Quando a sentença seja absolutória, o pro-